



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: *VINICIUS JUNIOR BORGHI COMERCIO ATACADISTA DE CAFE EM GRAO IMPORTACAO*

ENDEREÇO:

PAT Nº: 20242700400008

DATA DA AUTUAÇÃO: 12/04/2024

CAD/CNPJ: 17.214.231/0001-09

CAD/ICMS: 00000003730531

DECISÃO PROCEDENTE Nº: 2024/1/740/TATE/SEFIN

1. Omitir o fato gerador do ICMS mediante fraude.
2. Defesa tempestiva
3. Infração não ilidida
4. Auto de infração procedente

1 - RELATÓRIO

Em atendimento à DFE nº 20232500400012, emitida pela GEFIS/CRE/SEFIN, constatou-se, através dos procedimentos de auditoria, que o sujeito passivo alvo desta ação fiscal, juntamente com terceiros envolvidos (responsáveis solidários tributários), realizou operações interestaduais de venda de mercadorias (café em grãos) desacompanhada de documento fiscal PRÓPRIO, tendo em vista que se utilizou de documentos fiscais inidôneos, os quais não correspondiam com as efetivas operações realizadas, emitidos por empresa criada no Mato Grosso, por interposta pessoa, com a finalidade de simular operações internas dentro desta UF e com isso suprimir o imposto devido ao Estado de Rondônia, uma vez que os cafés em grãos eram provenientes do estabelecimento autuado, conforme demonstrado no relatório circunstanciado.

A infração foi capitulada nos artigos Art. 77, VII, e, 2, da Lei 688/96 c/c art. 107, VII, do RICMS/RO aprovado pelo Dec. 22.721/2018. Penalidade: Artigo 77, inciso VII, alínea "e", item 2 da Lei 688/96.

Foi atribuída responsabilidade solidária:

Vinicius Junior

Edgar Batista

Ronnie Klei

Isidoro

Jovana

Fabricia

Demonstrativo da base de cálculo: R\$ 2.759.221,20 (tributo); R\$ 992.240,40 (juros); R\$ 3.387.455,37 (multa); total: R\$ 7.138.916,97.

Consta que o sujeito passivo foi notificado, em 16.04.2024, tendo apresentado defesa tempestiva.

Foram anexadas as defesas dos responsáveis tributários, sendo a defesa de Vinicius Junior Borghi feita na mesma peça do devedor principal.

2 - DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

A impugnante alega erro na identificação do sujeito passivo, pois a empresa que realizou o fato jurídico foi isenta de qualquer responsabilidade, o que é um equívoco. Que a ora impugnante poderia ser no máximo responsável solidária. (art. 124 CTN).

Que o equívoco fica mais evidente, quando o fisco menciona a existência de contrato escrito celebrado pelo verdadeiro vendedor do produto e pela empresa destinatária.

Que existindo erro na identificação do sujeito passivo, o auto de infração deve ser declarado nulo. Cita a jurisprudência do TATE e outros Tribunais Administrativos de outras unidades federadas.

No mérito, nega que tenha participado da criação de empresa em outra localidade com intuito de burlar a fiscalização. Que não há nada nos autos que demonstre isso, sendo a afirmação do fisco mera presunção.

Alega que se trata de empresa sólida no mercado, e que jamais vendeu café para a empresa Mitsui/Café Brasileiro.

Que dentre suas atividades, presta serviços de transportes, e as vezes que transportou café, o fez mediante cobrança de frete, como demonstram documentos anexados aos autos. Que na condição de transportador, não raras vezes aconteceu de entregar os produtos em local diverso do indicado no início da avença de transporte por variados motivos, como exemplo a necessidade de secagem/ressecagem. Que jamais suspeitou de qualquer irregularidade na documentação fiscal.

Sobre a fiscalização ocorrida em Vilhena em agosto de 2021 (fora do período de apuração), o caminhão e o café ficaram apreendidos até o pagamento da exigência fiscal pela empresa emitente dos documentos fiscais. A impugnante era mera transportadora, conforme registros de entradas e saídas de janeiro 2021 e extratos bancários de 2021.

Quanto aos e-mails trocados com Jovana Mutz, corretora de café, embora pelo tempo decorrido e pelo volume de transações não se consiga apurar as transações por ela intermediadas, pode afirmar categoricamente que eventuais operações de compra ou venda de café foram absolutamente lícitas, sem qualquer vinculação da empresa ou seu sócio com as transações objeto da ação fiscal.

Não há nada nos autos que corrobore a afirmativa do fisco de que as operações objeto da ação fiscal tenham sido efetuadas pela impugnante, nem mesmo comprovação de recebimento de valores referente supostas vendas.

Em relação ao sócio, a impugnante alega que não há como imputar responsabilidade, se a conduta não foi praticada.

Requer o acolhimento da preliminar arguida, declarando a nulidade do auto de infração. Caso não seja esse o entendimento que se declare a improcedência do auto de infração.

Solicita que os advogados sejam notificados de toda e qualquer decisão proferida nos autos.

DEFESA DOS RESPONSÁVEIS:

JOVANA

A impugnante afirma que Jovana intermediou as vendas de café e não há de se negar ou esconder isso, da mesma forma que os donos ou representantes das empresas se envolveram em cada uma das vendas, a secretária, o saqueiro, o motorista, o gerente e a corretora, também se envolveram.

Na forma que foi posta a conduta de Jovana, tem-se que faltam várias pessoas para figurarem no polo passivo da presente demanda, pois como dito acima, cada um se envolveu na medida do que precisa se envolver para que o resultado, venda x compra x entrega, pudessem acontecer

Faz diversos questionamentos como: QUAIS SÃO AS RESPONSABILIDADES DE UM CORRETOR DE CAFÉ? O CORRETOR DE CAFÉ TEM OBRIGAÇÃO FISCAL SOBRE O PRODUTO QUE INTERMEDIOU A VENDA? O CORRETOR DE CAFÉ É OBRIGADO A RECEBER SUAS COMISSÕES APENAS DE QUEM COMPRA OU VENDE O CAFÉ?

Afirmar que ela tenha INSERIDO no meio das negociações, empresas fictícias estabelecidas no estado de Mato Grosso, a coloca como MENTORA de um esquema milionário, o que jamais foi verdade, tanto é que o patrimônio dado à empresa corretora e também da Pessoa Física de Jovana é totalmente compatível com o que possui de bens móveis e imóveis, caso contrário, teria enriquecido ilicitamente.

Requer a exclusão do polo passivo da ação fiscal, por não ter obrigação de recolhimento de impostos das operações questionadas.

Solicita ainda, que o advogado seja notificado de toda e qualquer decisão proferida nos autos.

RONNIE

A defesa alega a inexistência de responsabilidade solidária, pois não foi possível a comprovação da responsabilidade solidária do recorrente, com a empresa sujeito passivo tributário WR-CAFÉ.

Inexiste interesse comum na situação que constituiu o fato gerador (art. 124 CTN).

Não configurada a situação prevista no art. 11-A, XII, alínea “b” da Lei do ICMS:

Inexistência de vínculo do requerido com a empresa A C PEREIRA.

A empresa DISTRIRON é de propriedade deste recorrente, tendo outrem como sócio, Alessandro Ferreira de Lima. As respeitáveis autoridades imputam a responsabilidade à Ronnie por supostamente ter trocado e-mails com Jovana, entretanto, tal assertiva não se confirma, que o email não era acessado pelo impugnante.

O recebimento de pix pela empresa DISTRIRON não atribui diretamente à Ronnie o fato de incorrer em ato ilícito, pois não integra sozinho o quadro de sócios, merecendo maior atenção neste sentido.

Conforme cláusula sétima do contrato social, Alessandro é quem administrava a empresa Distriron.

Requer o acolhimento do recurso, determinando a desvinculação da responsabilidade solidária de RONNIE no auto de infração Auto de Infração nº 20242700400008.

ISIDORO

A defesa alega a inexistência de responsabilidade solidária, pois não foi possível a comprovação da responsabilidade solidária do recorrente, com a empresa sujeito passivo tributário WR-CAFÉ.

Inexiste interesse comum na situação que constituiu o fato gerador (art. 124 CTN).

Não configurada a situação prevista no art. 11-A, XII, alínea “b” da Lei do ICMS:

Alega que o fato gerador sendo consubstanciado pela venda de café para a empresa CAFÉ BRASILEIRO, ou seja, da saída de mercadoria do estabelecimento da empresa AC PEREIRA, conforme notas fiscais discriminadas entre o período de 08/01/2021 a 09/07/2021, sendo esta a única responsável.

Que não existem vários fatos geradores para um mesmo débito, sendo que eventuais destinações e outras características não modificam a natureza do imposto.

Ainda que aleguem que a empresa WR CAFÉ fez remessas financeiras para Isidoro Araújo, não há como vincular o fato gerador ao recebimento da quantia, sob pena de incorrer em manifesta ilegalidade.

Não há qualquer prova que vincule Isidoro às práticas perpetradas pela empresa AC PEREIRA, sobretudo por se tratar de empresário do ramo de Armazéns Gerais.

Em que pese a inserção como solidário por estar por vezes ligado o endereço da empresa Armazéns Gerais em outras notas fiscais, é evidente que somente ocorre em razão da armazenagem de café de terceiros.

Por vezes, haja vista necessitar de movimentar e representar os depositantes, é imprescindível a realização de procurações para permitir que o armazenador concretize as negociações, pois este recebe pela produtividade, não podendo ficar restrito à celeridade alheia.

Embora disponham o recebimento da quantia, R\$158.332,00, ou seja, 0,7% de todas as movimentações realizadas, não há no conjunto probatório indício que demonstre a origem dos

valores, o que é IMPRESCINDÍVEL para imputação da solidariedade do débito tributário, pois necessariamente deve estar ligado ao fato gerador do tributo, conforme já evidenciado.

Não há qualquer vinculação do requerido com a corretora, as pessoas que supostamente representam a AC PEREIRA, nem concorreu para que fosse realizado qualquer fraude fiscal, o que evidencia que não é possível a inserção de Isidoro como agente passivo solidário no débito fiscal e, mantendo-se o requerido como solidário, é uma clara afronta ao princípio da legalidade, da proporcionalidade e razoabilidade, não encontrando resguardo nas disposições legais.

Requer o acolhimento do recurso, determinando a desvinculação da responsabilidade solidária de ISIDORO no auto de infração Auto de Infração nº 20242700400008.

FABRICIA BEZERRA DA SILVA OLIVEIRA

A defesa alega a inexistência de responsabilidade solidária, pois não foi possível a comprovação da responsabilidade solidária do recorrente, com a empresa sujeito passivo tributário WR-CAFÉ.

Inexiste interesse comum na situação que constituiu o fato gerador (art. 124 CTN).

Não configurada a situação prevista no art. 11-A, XII, alínea “b” da Lei do ICMS:

Alega que o fato gerador sendo consubstanciado pela venda de café para a empresa CAFÉ BRASILEIRO, ou seja, da saída de mercadoria do estabelecimento da empresa AC PEREIRA, conforme notas fiscais discriminadas entre o período de 08/01/2021 a 09/07/2021, sendo esta a única responsável.

Que não existem vários fatos geradores para um mesmo débito, sendo que eventuais destinações e outras características não modificam a natureza do imposto.

Ainda que aleguem que a empresa WR CAFÉ fez remessas financeiras para a empresa PALMIERE LTDA, não há como vincular o fato gerador ao recebimento da quantia, sob pena de incorrer em manifesta ilegalidade.

O fato de receber remessas financeiras em nada vinculada a empresa PALMIERI LTDA à questão que embasa o auto de infração Nº 20242700400008.

Posto isto, é ilegal a colocação da ora recorrente, na condição de sócia da empresa PALMIERI por débitos fiscais para os quais não concorreu, estando em flagrante dissonância ao que determina o ordenamento jurídico tributário.

Requer o acolhimento do recurso, determinando a desvinculação da responsabilidade solidária de FABRICIA no auto de infração Auto de Infração nº 20242700400008.

EDGAR BATISTA DE SOUSA

O requerido está sendo acusado de integrar organização formada para desviar tributos para obtenção de benefícios tributários ilegalmente.

A participação de Edgar por todos os documentos produzidos se funda na “validação” da alteração do quadro societário da empresa investigada PALMIERI EIRELI.

As autoridades fiscais vinculam o requerido por ter inserido o endereço residencial da proprietária como sendo o mesmo da sede da empresa, sendo que aquela morava em Espigão do Oeste-RO.

Que não incorreu em práticas vedadas pela Lei 688/96.

O único documento em que há a participação do autuado é na alteração do quadro societário da empresa, bem como a mudança de regime jurídico, o que não incorre em nenhum ilícito fiscal apto à responsabilização, posto que a sua intervenção foi ratificada pelas autoridades competentes para fiscalização das empresas.

Inexiste contrato de prestação de serviços para acompanhamento da empresa, presumindo-se a contratação para ato único, qual seja a alteração do estatuto.

Requer o acolhimento do recurso, excluindo a responsabilidade solidária do requerido, EDGAR do auto de infração 20242700400008.

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

Consta que o sujeito passivo, juntamente com terceiros envolvidos (responsáveis solidários tributários), realizou operações interestaduais de venda de mercadorias (café em grãos) desacompanhada de documento fiscal próprio, tendo em vista que se utilizou de documentos fiscais inidôneos, os quais não correspondiam com as efetivas operações realizadas, emitidos por empresa criada no Mato Grosso, por interposta pessoa, com a finalidade de simular operações internas dentro daquela UF e com isso suprimir o imposto devido ao Estado de Rondônia, uma vez que os cafés em grãos eram provenientes do estabelecimento autuado. Ação fiscal com origem na DFE 20232500400012.

Dispositivos apontados como infringidos e penalidade:

RICMS

Art. 107. São obrigações, entre outras, do sujeito passivo do imposto e demais pessoas físicas ou jurídicas, definidas como tal neste Regulamento, observados a forma e prazos estabelecidos na Legislação Tributária, além de pagar o imposto e, sendo o caso, os acréscimos legais: (Lei 688/96, arts. 58 e 59)

VII - emitir e entregar ao destinatário da mercadoria ou do serviço que prestar, e exigir do remetente ou do prestador, o documento fiscal correspondente à operação ou à prestação realizada;

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: **(NR Lei nº 3583, de 9/7/15 –efeitos a partir de 01/07/15)**

VII - infrações relacionadas às operações com mercadorias ou bens ou, ainda, aos casos de prestações de serviços: (NR dada pela Lei nº 3756, de 30.12.15)

e) multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto incidente sobre o valor da operação ou da prestação:

2. pela aquisição, importação, recebimento, posse, transporte, estocagem, depósito, venda, exportação, remessa ou entrega de mercadorias desacompanhadas do documento fiscal próprio ou em situação fiscal irregular;

A ação fiscal ocorreu a partir de informações fiscais, bancárias, telemáticas e demais documentos extrafiscais, devidamente apreendidos em fase ostensiva da Operação Lungo, que é resultado da atuação do Comitê Interinstitucional de Recuperação de Ativos do Estado de Rondônia (CIRA), e foi deflagrada no dia 27 de setembro de 2023, com o objeto de investigar uma suposta organização criminosa voltada à prática de crimes de fraude fiscal estruturada, falsidade ideológica e lavagem de capitais. A operação decorre de investigações iniciadas em 2021 pela SEFIN após a abordagem de um veículo na região de Vilhena (RO). O veículo estava carregado de café e apresentava uma nota fiscal emitida por uma empresa supostamente fictícia de Rondolândia (MT).

A alegação da impugnante de que há erro na identificação do sujeito passivo não procede. As provas colhidas na operação, juntadas aos autos, apontam para a existência de conluio entre diversos agentes, pois embora formalmente o sujeito passivo não tenha emitido as notas fiscais, outros documentos indicam que o mesmo se utilizou de empresa criada por interposta pessoa com a finalidade de omitir o fato gerador do ICMS.

“A fraude consistiu em utilizar empresas criadas nos municípios de Rondolândia/MT e Aripuanã/MT para emitir notas fiscais de venda interna de café em grão naquele estado. Esse

café, contudo, proveio de empresas e produtores rurais rondonienses em operações de venda sem a emissão de nota fiscal, e sem o devido recolhimento do ICMS devido na operação interestadual". (excerto do relatório do Núcleo de Inteligência Fiscal, pag. 03).

No caso em análise, a empresa **A C PEREIRA EIRELI** (CNPJ 40.092.787/0001-83), localizada em Rondolândia/MT, emitia notas fiscais para acobertar saídas de café do estabelecimento do sujeito passivo (localizado em Rondônia) para contribuinte localizado no Estado de Mato Grosso, **CAFE BRASILEIRO ALIMENTOS LTDA**, CNPJ 58.128.190/0023-12.

A pasta Documentos_analise_AC.7z, subpasta notas fiscais, contém planilha emitida pela Secretaria de Fazenda do Mato Grosso com dados das notas fiscais emitidas por **A C PEREIRA EIRELI**, bem como as notas pra ele. Da análise desses documentos extrai-se que: As notas fiscais foram emitidas para o mesmo destinatário, **CAFE BRASILEIRO ALIMENTOS LTDA**, com CFOP 5102 (VENDA DE MERCADORIA ADQUIRIDA OU RECEBIDA DE TERCEIROS), entretanto não constam notas fiscais de aquisição do café.

Os contratos citados nas informações adicionais das NF-e coincidem com os informados na cobrança de comissão ao sujeito passivo, por Jovana Mutz, conforme mensagens e-mails anexadas, assim como planilhas que constam no Relatório NIF.

Não se trata de presunção de que tenha utilizado empresa fictícia com endereço no Estado de Mato Grosso. Os documentos acostados aos autos indicam que o sujeito passivo ocultou o fato gerador do ICMS utilizando interposta pessoa.

A impugnante alega que prestou serviços de transportes, mediante cobrança de frete. Que na condição de transportador, não raras vezes aconteceu de entregar os produtos em local diverso do indicado no início da avença de transporte por variados motivos, como exemplo a necessidade de secagem/ressecagem, sem suspeitar de qualquer irregularidade na documentação fiscal. Entretanto, não anexou aos autos qualquer documento fundamentando sua alegação.

Alega que na fiscalização ocorrida em Vilhena em agosto de 2021 (fora do período de apuração), o caminhão e o café ficaram apreendidos até o pagamento da exigência fiscal pela empresa emitente dos documentos fiscais. A impugnante era mera transportadora, conforme registros de entradas e saídas de janeiro 2021 e extratos bancários de 2021. Por não abranger o período autuado, a argumentação não tem qualquer relevância para o desfecho da questão.

Quanto à licitude das operações intermediadas por Jovana corretora de café, não é o que fica demonstrado ao analisar os e-mails enviados ao sujeito passivo bem como as informações coletadas nas notas fiscais emitidas por **A C PEREIRA**, como já exposto

anteriormente.

Há elementos suficientes para considerar a existência do ilícito tributário apontado pela fiscalização. Os argumentos trazidos pela impugnante não têm o condão de refutar as acusações de omissão de fato gerador do ICMS utilizando interposta pessoa para emitir notas fiscais e deixar de pagar o ICMS devido ao Estado de Rondônia.

VINICIUS JUNIOR

Deve ser mantida a responsabilidade do sócio, nos termos do artigo 11-A , XII, b e h, da Lei 688/96, pois na condição de sócio administrador praticou atos para dissimular a ocorrência do fato gerador do ICMS, pela utilização de interposta pessoa, também, por ter contribuído para a pessoa jurídica incorrer em práticas lesivas ao equilíbrio concorrencial, em razão do descumprimento da obrigação principal.

JOVANA

A impugnante afirma que Jovana intermediou as vendas de café, mas não considera a existência de ilegalidade em sua atuação, que não tem qualquer obrigação fiscal, que não é obrigado a receber comissão apenas de quem vendeu ou comprou café. Pois bem! Se as operações tivessem ocorrido dentro da legalidade inexistiria responsabilidade. No entanto, conforme planilhas juntadas aos autos, a mesma fazia cobranças sistematicamente ao sujeito passivo pelas operações de vendas de grãos de café supostamente vendidas por A C PEREIRA para CAFÉ BRASILEIRO. Se a mesma intermediou tais operações deveria ter conhecimento que se tratava de simulação. Outro ponto a ser considerado é que Jovana I proprietária da empresa J. Mutz Corretora-ME, era a responsável por informar os dados a serem inseridos nas notas fiscais emitidas por A C PEREIRA, como demonstrado no email transcrito na página 35 do Relatório do Núcleo de Inteligência fiscal, portanto, participou de modo ativo na execução da fraude. (art. 11-A, XIII da Lei 688/96).

RONNIE

Apesar de negar vínculo com A C PEREIRA, documentos acostados ao Relatório de Inteligência Fiscal indicam que o mesmo era quem efetuava o pagamento do aluguel do imóvel onde estava registrada a empresa, pagamentos estes efetuados através da empresa DISTRIBUIDORA E TRANSPORTADORA DISTRIRON LTDA - ME (CNPJ 21.040.353/0001-95), da qual é sócio, para a conta de KAITHON filho da proprietária do imóvel, SERLI

No RELATÓRIO DE ANÁLISES BANCÁRIAS E TELEMÁTICAS N. 001/2023/DRACO2, a Polícia Civil apontou que RONNIE recebeu o certificado digital de ALEXANDRE

que foi indicado como proprietário da empresa AC PEREIRA.

Consta no Relatório do NIF, reprodução de e-mails trocados com Jovana, utilizando o correio eletrônico , pag. 38, em que fica evidenciado que RONNIE utilizava para enviar as notas fiscais emitidas por A C PEREIRA.

Mantém-se a responsabilidade por participar de modo ativo na execução da fraude. (art. 11-A, XIII da Lei 688/96).

ISIDORO

A defesa alega a inexistência de responsabilidade solidária com a empresa sujeito passivo tributário WR-CAFÉ. Não configurada a situação prevista no art. 11-A, XII, alínea “b” da Lei do ICMS. Que o fato gerador consubstanciado pela venda de café para a empresa CAFÉ BRASILEIRO efetuado pela empresa A C PEREIRA, conforme notas fiscais discriminadas entre o período de 08/01/2021 a 09/07/2021, sendo esta, a única responsável, e que eventuais destinações e outras características não modificam a natureza do imposto.

As alegações carecem de fundamentos. Conforme se extrai do relatório NIF e relatório circunstanciado:

“A CAFÉ BRASILEIRO LTDA enviou recursos no montante de R\$ 22.954.406,09 (vinte e dois milhões, novecentos e cinquenta e quatro mil, quatrocentos e seis reais e nove centavos) para a A C PEREIRA. Posteriormente, a A C PEREIRA transferiu esses recursos para diversas pessoas físicas e jurídicas”

Desse montante a empresa PALMIERI CAFE EIRELI, que era administrada pelo responsável, por procuração, recebeu R\$ 17.927.816,90, equivalente a 84,3%, dos valores, no entanto, não há registro de transações comerciais entre PALMIERI CAFE EIRELI e A C PEREIRA.

Sobre as ligações da PALMIERI com o Sr. Isidoro, extrai-se do relatório NIF com base nas informações coletadas na Operação Lungo. “PALMIERI CAFÉ foi criada em 09/02/2021 com O imóvel deste local pertence à ISIDORO, onde administra também a empresa ISIDORO ARAÚJO LTDA (CNPJ 39.535.219/0001-20), no mesmo endereço, com a única diferença do complemento do endereço, sendo esta última como SALA-B.”

A alegação que a ligação das empresas de café ao endereço dos Armazéns Gerais em outras notas fiscais somente ocorre em razão da armazenagem de café de terceiros, que por necessitar movimentar e representar os depositantes, é imprescindível a realização de

procurações para permitir que o armazenador concretize as negociações, pois este recebe pela produtividade, não podendo ficar restrito à celeridade alheia, não está apta a reverter o responsável do polo passivo da ação em curso.

Empresas ligadas ao endereço de ISIDORO registram transações de vendas para WR CAFÉ na ordem de R\$ 80.312.587,59, no período compreendido entre 2014 e 2023, no entanto, os pagamentos feitos por WR CAFÉ só alcançaram o valor de R\$ 42.180.854,47, sugerindo que a diferença de valores foi paga por outras empresas ligadas ao esquema de sonegação, como a A C PEREIRA.

Mantida a responsabilidade, nos termos do disposto na alínea “b” do Inciso XII, e do Inciso XIII, todos do artigo 11-A da Lei 688/96.

FABRICIA I

A defesa alega a inexistência de responsabilidade solidária, com a empresa sujeito passivo tributário WR-CAFÉ. Não configurada a situação prevista no art. 11-A, XII, alínea “b” da Lei do ICMS. Que o fato gerador consubstanciado pela venda de café para a empresa CAFÉ BRASILEIRO efetuado pela empresa A C PEREIRA, conforme notas fiscais discriminadas entre o período de 08/01/2021 a 09/07/2021, sendo esta, a única responsável, e que eventuais destinações e outras características não modificam a natureza do imposto.

As alegações carecem de fundamentos. Conforme se extrai do relatório NIF e relatório circunstanciado:

“A CAFÉ BRASILEIRO LTDA enviou recursos no montante de R\$ 22.954.406,09 (vinte e dois milhões, novecentos e cinquenta e quatro mil, quatrocentos e seis reais e nove centavos) para a A C PEREIRA. Posteriormente, a A C PEREIRA transferiu esses recursos para diversas pessoas físicas e jurídicas”

Desse montante a empresa PALMIERI CAFE EIRELI, registrada no nome da responsável, recebeu R\$ 17.927.816,90, equivalente a 84,3%, dos valores, no entanto, não há registro de transações comerciais entre PALMIERI CAFE EIRELI e A C PEREIRA.

Existem elementos suficientes que corroboram a tese de que a empresa foi utilizada para ocultar transações financeiras da empresa WR CAFÉ decorrentes de operações de venda de café que realizou utilizando-se de notas fiscais fictícias emitidas pela empresa A C PEREIRA EIRELI, participando, assim, de modo ativo da fraude fiscal.

Mantém-se a responsabilidade por participar de modo ativo na execução da fraude. (art.

11-A, XIII da Lei 688/96).

EDGAR

A defesa alega que o requerido está sendo acusado de integrar organização formada para desviar tributos.

A participação de Edgar, por todos os documentos produzidos, se funda na “validação” da alteração do quadro societário da empresa investigada PALMIERI EIRELI. Que por FABRÍCIA ser nora de EDGAR e tem/teve relações empregatícias com o seu escritório contábil, teria conhecimento que se tratava de empresa criada por interposta pessoa.

As autoridades fiscais vinculam o requerido por ter inserido o endereço residencial da proprietária como sendo o mesmo da sede da empresa, sendo que aquela morava em Espigão do Oeste-RO.

Que não incorreu em práticas vedadas pela Lei 688/96.

O único documento em que há a participação do autuado é na alteração do quadro societário da empresa, bem como a mudança de regime jurídico, o que não incorre em nenhum ilícito fiscal apto à responsabilização, posto que a sua intervenção foi ratificada pelas autoridades competentes para fiscalização das empresas.

Diante da atividade exercida pelo responsável e da jurisprudência do STF que definiu tese sobre essa matéria na ADI 4845 – “É inconstitucional lei estadual que disciplina a responsabilidade de terceiros por infrações de forma diversa das regras gerais estabelecidas pelo Código Tributário Nacional”

A análise deste julgador se restringe verificar se o ato praticado pelo contador infringiu a legislação tributária.

Lei 688/96:

Art. 11-A. São responsáveis pelo pagamento do crédito tributário: (AC pela Lei nº 3583, de 9 de julho de 2015 - efeitos a partir de 01.07.16)

XV - solidariamente, todo aquele que concorrer para a sonegação do imposto, inclusive o servidor encarregado do controle da arrecadação, ressalvadas as hipóteses previstas nos incisos anteriores. (AC pela Lei nº 3583, de 9 de julho de 2015 - efeitos a partir de 01.07.16)

II - em relação ao contabilista ou organização contábil quando: (AC pela Lei nº 3692, de 14.12.15 – efeitos a partir de 01.07.16)

a) constar na escrituração fiscal ou informar ao fisco dados ou valores divergentes aos constantes nos documentos fiscais de entrada ou saída que resultarem na supressão ou redução do imposto;

b) estando comprovado o recebimento dos documentos fiscais, deixá-los de constar na escrituração fiscal ou declaração ao fisco;

c) praticar ou deixar de praticar ato de sua competência fora dos limites dos poderes conferidos por escrito, desde que fique comprovado que havia recebido o documento fiscal ou detinha a informação de interesse do fisco. (NR dada pela Lei nº 4319, de 03.07.18 – efeitos a partir de 03.07.18).

Consta nos relatórios de fiscalização que, EDGAR emitiu termos de autenticidade em documentos que constaram declarações falsas quanto ao quadro societário da empresa e, inclusive, quanto ao endereço de sua nora, uma vez que o contrato social da empresa mencionou que FABRÍCIA . Na verdade, em março de 2021, consta em notas fiscais de consumo que FABRÍCIA tinha como residência a

Como contador, não vislumbro ato praticado pelo senhor EDGAR, que o associe à prática da fraude ora em julgamento.

Apesar de o responsável ser contador e da jurisprudência do STF que a restringe, a responsabilidade apontada no procedimento fiscal não está sendo atribuída pela atividade desenvolvida, mas por ter sido demonstrada a sua participação, de modo ativo, na associação constituída para a prática de fraude fiscal estruturada, realizada em proveito dos beneficiários de esquemas de evasão de tributos.

Mantém-se a responsabilidade por participar de modo ativo na execução da fraude. (art. 11-A, XIII da Lei 688/96).

4 – CONCLUSÃO

No uso da atribuição disposta no art. 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157 de 24/07/00, julgo **PROCEDENTE** a ação fiscal e declaro devido o crédito tributário no valor de R\$ 7.138.916,97 (Sete milhões, cento e trinta e oito mil, novecentos e dezesseis reais e noventa e sete centavos), devendo o mesmo ser atualizado até a data do pagamento.

5 - ÓRDEM DE INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo intimado a recolher o crédito tributário devido no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste, garantido o direito de apresentar Recurso Voluntário à Câmara de Julgamento de Segunda Instância, no mesmo prazo, conforme artigo 134, da Lei 688/96, sob pena de inscrição em Dívida Ativa do Estado e consequente execução fiscal.

Notifiquem os advogados do sujeito passivo e do responsável solidário Vinicius Júnior

Notificar o advogado Evandro representante da responsável solidária Jovana

Porto Velho, 28/11/2024 .

EDUARDO DE SOUSA MARAJO

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA



Documento assinado eletronicamente por:

EDUARDO DE SOUSA MARAJO, Auditor Fiscal, :

Data: **29/11/2024**, às **0:13**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.